



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006790-19.2020.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante RAIMUNDA DOS SANTOS ALMEIDA, é apelado HELIO PEREIRA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1006790-19.2020.8.26.0604

COMARCA DE SUMARÉ – 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: RAIMUNDA DOS SANTOS ALMEIDA

APELADO: HELIO PEREIRA DE SOUZA

JUIZ PROLATOR: RAFAEL CARMEZIM CAMARGO NEVES

VOTO Nº 11100

AÇÃO DECLARATÓRIA POSITIVA C.C. CONSTITUTIVA – Sentença de improcedência – Compra de veículo em leilão – Veículo registrado em nome do apelado – Posse da autora por empréstimo – Posse do veículo recuperado pelo apelado – Inconformismo da autora – Alegações de sentença fora do contexto, carência da produção da prova oral e ilegitimidade de parte afastadas – Conjunto probatório trazido aos autos bem analisado – Sentença que emprestou solução adequada à lide e que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJ – Verba honorária majorada nos termos do art. 85, §11 do CPC – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória positiva c.c. constitutiva ajuizada por Raimunda dos Santos Almeida em face de Helio Pereira de Souza, julgada improcedente condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, tudo conforme r. sentença de fls. 123/125.

Inconformada recorre a autora, buscando a reforma da sentença, repisando as alegações e teses formuladas na inicial, aduzindo que a sentença possui narrativa fora do contexto, ser o réu parte ilegítima e carência da produção de prova oral que implica em vício processual absoluto. Postulou, ao final, a procedência do recurso.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 137 e 155/156), com

contrarrrazões (fls. 141/147), sem manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A autora narrou que “é cunhada do Réu, sendo que juntamente com seu marido e com o Réu, participaram de um leilão de veículos, em 15 de maio de 2015, feito pela empresa COPART, tendo como leiloeiro o Sr. Wendell Felix. Neste dia a Autora, seu marido Edinaldo Pereira de Souza, e o Réu, foram juntos ao leilão e o Réu adquiriu 03 (três) veículos e a Autora 01 (um), conforme descrito abaixo: A Autora adquiriu o veículo VW/FOX G II – Placas ELB 3250 - Cidade: Campinas - SP - Chassis 9BWAB45Z0C4050896 - Ano Fabricação: 2011 - Modelo: 2012 - Cor Cinza - Combustível: Álcool/Gasolina, conforme comprova a Nota de Venda 29589, datada de 15/05/2015, (Doc. 06). 08. O Réu adquiriu o FORD/Ecosport - Placas HME 3344; Volvo S60, Placas EZA 6256, e o Kia Soul, placas EIR 8482. (Doc. 20). O pagamento dos veículos do Réu, foi feita pela própria Autora, um empréstimo na confiança por ser da família, conforme comprova comprovante bancário (Doc. 21) no valor de R\$ 77.940,00 (setenta e sete mil novecentos e quarenta reais) que saiu diretamente de sua conta corrente, conforme comprova cópia em anexo, sendo que posteriormente o Réu efetuou a devolução integral do referido valor. Por questões de facilidade e comodidade a Autora permitiu que o veículo por ela adquirido, ficasse em nome do Réu (Doc. 5), e que depois seria repassado à Autora e/ou em nome de seu marido, irmão do Réu. Após estes fatos a Autora entrou na posse do veículo, permanecendo com ele, até o dia que o Réu, numa atitude criminosa lavrou um Boletim de Ocorrência (Doc. 19), dando notícia falsa, conforme será explicitado ut infra. Há que se relevar também que todas as despesas com o veículo sempre foram feitos pela Autora, tais como: Licenciamentos, Pagamento de IPVA, Alinhamento e Balanceamento, Troca de correia dentada, troca de lâmpadas, multas e etc... (Doc's. 10 a 18). Juntamos cópia de todos os serviços acima mencionados, para demonstrar que a Autora sempre agiu como proprietária do veículo, não tendo cabimento realizar todos estes pagamentos de automóvel que não fosse de sua propriedade. Contudo, para sua surpresa, por ato de extrema má-

fé, a esposa do Réu foi até a empresa que a Autora trabalhava, com a polícia, alegando que havia deixado o veículo Fox na casa da Autora, por motivo de viagem para a Bahia para ver a mãe, e que a Autora não havia devolvido o veículo, vindo a polícia a fazer a apreensão do veículo e entregando-o ao Réu, fato este que se deu em 29 de abril de 2019, quando o mesmo lavrou Boletim de Ocorrência, estando com a posse do veículo desde esta data. (Doc. 19). (fls. 03/04).

Citado o réu contestou, alegando que “As partes são cunhados, e até pouco tempo atrás possuíam boa relação familiar, baseada em confiança, motivo pelo qual quando um não podia comparecer ou participar de compras de bens o outro o fazia, e desta forma quem estava ausente transferia para a conta de outro o valor inerente ao bem que iria adquirir. (...)”. Afirma que o “requerido, seu irmão e cunhada eram ativos participantes de compras e venda de bens, e sempre estavam atentos quanto a possíveis leilões e permutas.”. Prossegue narrando que “Ao tomar conhecimento do leilão que ocorreria em maio de 2015, as partes combinaram adquirir automóveis sendo que para tal um deles ficaria responsável pelas burocracias Por isso, no dia 13/05/2015 o requerido através de pagamento autorizado da conta de sua companheira Suely transferiu para a requerente, conta Bradesco, o valor de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais) para que deste valor fossem adquiridos automóveis no leilão que ocorreria em 15/05/2015.”. Aponta que “neste dia a parte possuía de saldo em sua conta corrente apenas R\$ 3,51 (três reais e cinquenta e um centavos), fls. 23”. Assevera que “Do valor de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais) foi adquirido o automóvel Fox que a parte alega ser seu, mas, como se comprova com a nota de compra, documento veicular e também a transferência bancária, o veículo foi adquirido pelo Requerido.” que “por meio da conta de sua esposa transferiu R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais) para a conta de Raimunda, para que este valor somado a mais R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) entregues em espécie fossem usados na compra dos carros, compra essa que totalizava R\$ 97.965, 00 (noventa e sete mil novecentos e sessenta e cinco reais)”. Salaria que “os bens adquiridos eram entregues a quem fosse necessário, para que dele cuidasse e zela-se, mas não para ser dono. Foi o caso do carro em comento! O automóvel é de propriedade do

requerido como comprova e este deixou sob os cuidados de sua cunhada que está sem meio de transporte. Em troca do uso, deveria a parte Requerente arcar com despesas de licenciamento e manutenção, isso não faz dela a proprietária. Com a falta de contato amistoso entre as partes e havendo a necessidade do proprietário valer-se de seu bem, o automóvel foi requerido e a entrega negada, o que ensejou na busca e apreensão.”. Afirma que a nota de compra dos 04 carros estão todos em nome do requerido e que o valor de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais) transferidos para a conta da autora foi somado ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) entregues em espécie, totalizando R\$ 97.965,00 (noventa e sete mil novecentos e sessenta e cinco reais) que foram utilizados para a aquisição dos 04 veículos. Afirma inexistência de prova da alegação da autora de ter efetuado empréstimo ao requerido, trazendo apenas comprovante de pagamento de IPVA e que **“o comprovante de transferência de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil) comprova que os carros foram pagos por meio de transferências da conta do banco Bradesco, aquela mesma conta que o Requerido depositou o valor de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais)”**, inexistindo **“prova aos autos que os R\$ 21.525,00 (vinte e um mil reais, quinhentos e vinte e cinco reais)”** pertencia ao saldo da conta da autora antes da transferência efetuada. Frisa que **“todas as notas e documentos referentes a compra saíram em nome do Requerido e que o veículo Fox esteve sob o cuidado da requerente tão somente para que dele pudesse usufruir por não possuir outro veículo adequado naquele momento”** e que isso não a torna proprietária do bem aqui discutido (fls. 99/103).

Pois bem, respeitados os argumentos expostos no recurso, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Tendo em vista o conjunto probatório dos autos, inviável afastar os termos da sentença, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, ora adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do RITJ.

Conforme dispõe o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017, **“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os**

fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.” O dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, que **"pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes"** (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 11.3.2014).

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 20.6.2017.

Também a decisão do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840:

"No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que 'No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes' (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)" (18.5.2021).

Nos termos da sentença:

"A controvérsia gira em torno da propriedade do veículo indicado na inicial, VW/Fox, Placas ELB 3250. E o ônus de comprová-la era mesmo da autora (art. 373, I, do CPC), do qual não se desincumbiu, sobretudo no que se refere à alegada aquisição por intermédio de leilão extrajudicial. Ressalte-se que o protesto genérico por prova oral veio desacompanhado de qualquer justificativa ou mesmo indicação da testemunha que se pretendia ouvir (fl. 122), sendo, como quer que seja, de

todo imprestável à solução da controvérsia, que demandava, de fato, prova documental.

Nesse contexto, os documentos dos autos são contrários à pretensão da autora e não servem para comprovar a propriedade do veículo. Isso porque o comprovante de transferência bancária apresentado pela autora em favor da empresa organizadora de leilões (fl. 61) foi devidamente impugnado em contestação. A esse respeito, comprovou o réu ter realizado no mesmo dia da operação (13/05/2015), a transferência da quantia de R\$ 78.000,00 em favor da autora, que serviu justamente para cobrir os custos da aquisição do automóvel (fls. 110/111), o que não foi impugnado pela parte contrária, que, aliás, ficou-se silente quando intimada a apresentar réplica (fl. 117). A relação estabelecida entre as partes, que usualmente participavam de leilões em conjunto, aliás, ficou incontroversa.

Destarte, não ficou demonstrado ter havido a respectiva contraprestação pela aquisição do veículo, fato que somado ao registro de propriedade do carro, e à emissão de nota de venda, tudo em nome do réu (fls. 19 e 21), afasta a narrativa de que a autora seja a proprietária do automóvel. Ademais, considerando a relação de parentesco entre as partes (colateral por afinidade), é perfeitamente crível ter ocorrido o empréstimo do veículo, tal qual narrado em contestação. A tradição do bem a título de empréstimo sugere posse precária e não induz, à míngua de outras provas, propriedade.

Some-se a isso o fato de que a autora, muito embora tenha sofrido aparente esbulho da posse que vinha exercendo sobre o veículo desde 2015, somente se insurgiu contra esse fato, por meio desta ação judicial, quando transcorrido mais de 1 ano da apreensão policial ocorrida em abril de 2019 (fl. 53). A aparente inércia da autora, aliás, sugere o seu desinteresse em reaver o bem na condição de proprietária alijada do direito de uso e gozo do automóvel.

Nada há nos autos, portanto, a elidir a presunção de propriedade decorrente do registro do bem junto ao órgão de trânsito competente. Assim, ausente prova de que tenha a autora efetivamente adquirido o veículo descrito na inicial, a improcedência do pedido é medida que se impõe.”, grifos nossos.

Adotados os fundamentos da r. sentença, acrescento que a alegação de ter a sentença narrativa fora de contexto com os fatos narrados nos autos não se sustenta, descrevendo o texto os fatos narrados nas peças inicial e de defesa, abordando o conjunto probatório e emprestando a solução que o magistrado entendeu a mais adequada.

Da mesma forma, o alegado cerceamento de defesa carece de fundamento, vez que a autora, instada a se manifestar quanto as provas que pretendia produzir, formulando justificativa, necessidade e pertinência, não indicou testemunhas, suas qualificações e para qual fato os depoimentos testemunhais serviriam para provar, postulando pela prova testemunhal de forma genérica (fls. 122), como bem observou o juízo de origem.

No mais, causa estranheza a alegação da autora de ser o réu parte ilegítima, máxime porque foi a própria autora que demandou esta ação em face do requerido.

Desse modo, mostra-se de rigor a manutenção da r. sentença pelos seus jurídicos e próprios fundamentos.

Em face do trabalho realizado em sede recursal, majoram-se os honorários devidos a 12% sobre o valor da atualizado da causa, na forma do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator